



Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo

**DCO 5957 – 1º Semestre de 2020**  
**Reforma da Lei nº 11.101/2005 – Parte III**

Professor Doutor: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo  
Monitoria: Doutor Leonardo Adriano Ribeiro Dias

**Tema 05 – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

THIAGO DIAS COSTA

ABRIL/2020

## Plano de Trabalho:

### **I – Consolidação Processual**

- a. Conceito e apontamentos gerais
- b. Quadro atual
- c. Números e resultados
- d. O PL 6.229/2005
- e. A proposta do Grupo de Trabalho (GTzinho) e o PL 10.220/2018
- f. Conclusão geral e questão

## Plano de Trabalho:

### II – Consolidação Substancial

- a. Conceito e apontamentos gerais
- b. Fundamentos para a consolidação substancial
- c. Espécies de consolidação substancial
- d. Breves considerações sobre o direito comparado
- e. Critérios utilizados em alguns dos principais precedentes de aplicação da *substantive consolidation* nos Estados Unidos
- f. Quadro atual
- g. O PL 6.229/2005
- h. A proposta do Grupo de Trabalho (Gtzinho)
- i. O PL 10.220/2018
- j. Conclusão geral e questões

# I – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

## ▪ Conceito e apontamentos gerais

*“A consolidação processual caracteriza-se pela condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário. Ela não tem o condão de afetar os direitos e responsabilidades dos credores e devedores, sendo apenas uma medida de conveniência administrativa e economia processual.”* (CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal)

- A consolidação processual implica o processamento conjunto das recuperações judiciais de diferentes sociedades empresárias (ou empresários individuais) que integram um mesmo grupo societário.
- Os objetivos da consolidação processual mais apontados são: (i) evitar ou reduzir custos processuais; (ii) evitar decisões conflitantes; e (iii) permitir melhor compreensão da situação societária e financeira das empresas que compõem o grupo societário.
- A consolidação processual não pressupõe e nem implica a união de ativos e passivos das recuperandas, tampouco a reunião de seus credores em um único grupo para fins de AGC.

**Questão:** Conceitualmente, a consolidação processual implica numa multiplicidade de recuperações judiciais, ou numa multiplicidade de empresas (sociedades e empresários individuais) numa mesma recuperação judicial? (“recuperação” como direito material vs. como processo)?

# I – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

## ▪ Quadro atual

- Atualmente, a Lei 11.101/2005 não contém nenhuma regra a respeito do tratamento da crise empresarial de grupos societários, não prevendo sequer a possibilidade de litisconsórcio ativo em procedimentos recuperacionais.
- A única regra de litisconsórcio contida na Lei nº 11.101/2005 é a do art. 94, §1º, que possibilita que credores se reúnam em litisconsórcio ativo para pleitear a falência do devedor.
- Apesar disso, a consolidação processual é amplamente admitida e aplicada em recuperações judiciais e extrajudiciais.
- Diante da ausência de regras na Lei nº 11.101/2005, os juízes, quando necessário, costumam utilizar as normas de litisconsórcio facultativo previstas no Código de Processo Civil para reger a matéria:

*“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*

*II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*

*III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”*

# I – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

## ▪ Números e resultados

- Segundo dados apresentados pelo relatório da 2ª Fase do Observatório da Insolvência (abril/2019), 20% dos processos analisados foram ajuizados em litisconsórcio ativo, e a consolidação processual foi admitida em 95% desses casos.
- Ainda segundo o mesmo estudo, a presença da consolidação processual ocasiona, inclusive, um aumento na taxa de deferimentos de processamento, que sobe de 60,2% (quando não há consolidação processual) para 86,4% (quando há consolidação processual).
- Curiosamente, o mesmo estudo aponta que a presença da consolidação processual – que, a uma primeira vista, poderia ocasionar um aumento do tempo de duração da recuperação judicial, por conta do maior número de requerentes – implica na verdade uma redução média de 40 dias (10%) na duração total do processo.

# I – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

## ▪ O PL nº 6.229/2005 (arts. 69-G a 69-I)

- Passa a prever expressamente a possibilidade de consolidação processual, sem vinculação às regras já existentes no CPC.

**Questão:** Anda bem o legislador ao propor uma disciplina própria para o litisconsórcio ativo em processos recuperacionais, de forma desvinculada das regras do Código de Processo Civil? Há, aliás, efetiva desvinculação?

- Requisito: recuperandas precisam integrar o mesmo grupo societário, sob controle comum.
- Cada recuperanda precisa apresentar individualmente sua própria documentação.
- Juiz competente: o do principal estabelecimento entre os dos devedores.

**Questão:** A atribuição de competência ao juízo do “principal estabelecimento entre todas as recuperandas” não reflete, em última análise, o que já é aplicado atualmente? A norma, da forma como proposta, traz algum avanço em relação às discussões atualmente existentes?

# I – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

- **O PL nº 6.229/2005 (arts. 69-G a 69-I)**

- Nomeação de Administrador Judicial único.

- Garantia de independência entre recuperandas, e entre seus ativos e passivos.

**Questão:** A “garantia de independência entre recuperandas”, prevista para a consolidação processual, pode ser elidida por decisão da AGC? Ou se trata de proteção aos credores dissidentes?

- Possibilidade de plano único (ou planos separados), mas com previsão de meios de recuperação independentes e específicos para cada recuperanda.
- Realização de AGCs independentes (ainda que em evento único), com quóruns de instalação e votação independentes, e elaboração de atas individuais.
- Possibilidade de concessão de recuperação judicial de alguns credores, e falência de outros.

## I – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

- **A proposta do Grupo de Trabalho (GTzinho) e o PL 10.220/2018**
  - A proposta feita pelo Grupo de Trabalho em relação ao tratamento da consolidação processual é bastante similar à proposta atual contida na última versão do PL nº 6.229/2005.
  - A única diferença relevante identificada é que, quanto à competência (principal estabelecimento entre todas as recuperandas), a proposta do Grupo de Trabalho ressaltava que não se aplicava a prevenção do art. 6º, §8º (prevenção em caso de distribuição de outros pedidos de falência ou recuperação judicial).
  - A matéria foi disciplinada, ainda, de forma muito semelhante também no PL 10.220/2018.

# I – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

## ▪ Conclusão geral

- A proposta originalmente formulada pelo Grupo de Trabalho em relação à consolidação processual não sofreu grandes alterações, permanecendo hígida no PL 6.229/2005.

**Questão:** Diante

- (i) dos bons resultados apontados pela 2ª Fase do Observatório da Insolvência (abril/2019);
- (ii) dos baixos níveis atuais de litígio em relação à questão do litisconsórcio ativo; e
- (iii) da aplicação pelos juízes, quando necessário, das regras do Código de Processo Civil;

**é de fato necessário alterar a sistemática atualmente vigente em relação à consolidação processual?** Haveria, de fato, a necessidade de criação de novas normas sobre a matéria?

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ Conceito e apontamentos gerais

*“The essential attribute of the corporate form is that it partitions assets. Assets in one legal entity are available first for the creditors of that entity. (...) Substantive consolidation undoes this partitioning. Assets that are contained in legally distinct corporate entities are lumped together. Claims that could be asserted against one or at most a subset of the entities can now chase all of the assets. Those with direct claims against a wholly owned subsidiary must now compete with the creditors of the parent. Inevitably, this commingling of assets and claims transfers value from one group of creditors to another.”*  
(TUCKER, J. Maxwell. Substantive Consolidation: The Cacophony Continues.)

- Ao contrário da consolidação processual, em que há a manutenção da autonomia patrimonial e decisória no âmbito de cada recuperanda, a consolidação substancial implica a reunião entre direitos e obrigações de todas as recuperandas, que passam a ser tratadas como um ente único.
- Apesar disso, a consolidação substancial, da forma como aplicada no Brasil, não implica a reunião definitiva das personalidades jurídicas das recuperandas, produzindo efeitos apenas em relação ao processo de recuperação judicial.
- Em consequência dessa união episódica dos ativos e passivos das recuperandas, estas apresentam um único plano de recuperação, cuja votação é realizada em uma única AGC consolidada englobando os credores de todas as recuperandas.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ Fundamentos para a consolidação substancial

*“Veil piercing cases supply the seemingly endless list of factors that courts recite to justify substantive consolidation. These factors often appear as simple laundry lists, without separation of the important from the relatively minor, creating a justified impression of undertheorized chaos.”* (WIDEN, William H. Corporate Form and Substantive Consolidation)

- **Fundamento da correção de desvios no uso da personalidade jurídica**: consiste na utilização da consolidação substancial para corrigir algum tipo de desvio (ilícito?) no uso da personalidade jurídica que tenha sido perpetrado pelo devedores em recuperação.
- **Fundamento da eficiência**: consiste na aplicação da consolidação substancial sempre que isto for gerar algum tipo de eficiência econômica para os credores, como a economia de custos ao tentar desfazer a confusão patrimonial entre as sociedades devedoras.

Nem sempre há clara diferenciação entre esses critérios, sendo que, por vezes, argumentos relacionados à utilização fraudulenta da personalidade jurídica se misturam com argumentos relacionados a ganho de eficiência econômica.

Ex.: argumento de que a confusão patrimonial entre os devedores (desvio) gerou uma mistura tão grande entre ativos e passivos de cada devedor que a sua separação não poderia ser feita sem dispêndio excessivo de tempo ou recursos (ganho de eficiência).

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ Espécies de consolidação substancial

*“A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete exclusivamente ao juízo da causa, na medida em que se trata da averiguação de ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário.” (CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal)*

- **Consolidação obrigatória** – é aquela aplicada diretamente pelo juiz, independentemente da vontade dos credores ou, mesmo, do próprio devedor (ainda que o devedor, por vezes, a solicite desde sua petição inicial). É frequentemente baseada em fundamentos relacionados à extrapolação dos limites das personalidades jurídicas das Recuperandas (ex.: desconsideração de personalidade jurídica).
- **Consolidação voluntária** – é aquela decorrente do exercício da autonomia da vontade das partes (devedor e credores), que optam por consolidar substancialmente os bens e direitos de todas (ou de algumas) recuperandas por meio de previsão no plano de recuperação judicial. Não possui vinculação com fundamentos relacionados a desvios de utilização da personalidade jurídica, e, na maior parte das vezes, se baseia em um juízo de maior eficiência econômica na consolidação.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ Breves considerações sobre o direito comparado

*“In general, courts have adopted the view that ‘[t]he power to consolidate should be used sparingly` because of the potential harm to creditors of substantive consolidation. Because this area of the law is based strictly on equitable principles without a statutory basis, it will continue to evolve. In this area, however, the potential harm to innocent creditors on which the prior court’s admonition was based should continue to give the courts pause before expanding the doctrine, despite the “modern” trend in some jurisdictions.”*  
(SOMMER, Henry J.; LEVIN, Richard (coord.). Collier on Bankruptcy)

- Há muita insegurança entre os aplicadores do direito norte-americano a respeito da *substantive consolidation*. Um dos principais agravantes é que, apesar de se tratar de um instituto com bases jurisprudenciais (sem previsão legal), ainda não foi referendado pela Suprema Corte.
- A jurisprudência norte-americana é muito dissonante em relação aos critérios para a *substantive consolidation*. Cada *Circuit* tem sua própria posição e seus próprios testes em relação à *substantive consolidation*, o que torna a sua aplicação muito mais difícil.
- Ao contrário do que ocorre no Brasil, a *substantive consolidation* voluntária (na verdade, *deemed substantive consolidation*) ocorre de forma muito mais frequente do que a *substantive consolidation* obrigatória.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

- **Breves considerações sobre o direito comparado**
  - Nos Estados Unidos, a *substantive consolidation* implica a reunião efetiva e definitiva entre ativos e passivos de todas as sociedades sujeitas ao procedimento de insolvência (quase como uma fusão), e ocorre, via de regra, em procedimentos de liquidação (como o *Chapter 7*).
  - No entanto, além da *substantive consolidaton* propriamente dita, há a *deemed substantive consolidation*, que implica na realização de pagamentos “como se” houvesse ocorrido a *substantive consolidation*, mas sem que haja efetiva união dos entes jurídicos e com efeitos limitados ao procedimento.
  - A *deemed substantive consolidation* é aplicada principalmente em casos de reorganização (*Chapter 11*), e é aplicada de forma muito mais frequente em relação à *substantive consolidation*.
  - Há muita confusão, na própria doutrina e jurisprudência norte-americanas entre a *deemed substantive consolidaton* e a *substantive consolidation* propriamente dita.
  - A consolidação substancial no Brasil, da forma como praticada até hoje e conforme regulamentada pelo PL 6.229/2005, se assemelha muito mais à *deemed substantive consolidation* do que à *substantive consolidation* propriamente dita.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

- **Critérios utilizados em alguns dos principais precedentes de aplicação da *substantive consolidation* nos Estados Unidos**
  - **In re Augie/Restivo Baking Co** 860 F.2d 515 (2d Cir. 1988):
    - (i) Devedores se apresentam como uma “*single economic unit*”, de modo que credores não consideraram os patrimônios individuais para a concessão de crédito; OU
    - (ii) Os negócios entre os devedores são tão entrelaçados que a consolidação poupará custos e beneficiará todos os credores.
  - **In re Owens Corning** 419 F.3d 195 (3d Cir. 2005):
    - (i) Antes do pedido, o devedor deve ter ignorado suas próprias fronteiras jurídicas a ponto de os devedores não os considerarem como entidades autônomas quando das negociações; OU
    - (ii) Após o pedido, os ativos e dívidas devem estar tão misturados que separá-los iria ferir todos os credores.
  - **In re Auto-Train Corp.** 53 B.R. 990 (D.D.C. 1985):
    - (i) A consolidação deve ser necessária para evitar algum dano ou obter algum benefício em favor dos credores; E
    - (ii) Os benefícios que serão obtidos com a aplicação da consolidação substancial devem compensar seus eventuais problemas.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ Quadro atual

*“A consolidação substancial, por exemplo, foi, durante alguns anos, utilizada sem que tenha sido objeto de impugnação, seja de credores, do Ministério Público ou mesmo do Poder Judiciário” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática)*

- Atualmente, a Lei 11.101/2005 não contém nenhuma regra a respeito do tratamento da crise empresarial de grupos societários, não prevendo qualquer hipótese de consolidação substancial entre diferentes recuperandas.
- Apesar disso, a consolidação substancial sempre foi amplamente admitida e aplicada.
- Mesmo sob a alegação de se tratar de “medida excepcional”, o relatório da 2ª fase do Observatório de Insolvência aponta que aproximadamente 70% das recuperações judiciais do Estado de São Paulo em que há litisconsórcio ativo (consolidação processual) são processadas também em consolidação substancial.
- Na maioria das recuperações judiciais, especialmente as mais antigas, não havia discussões focadas na consolidação substancial, que recebia aplicação de forma “automática”.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ Quadro atual

- Esse quadro vem se modificando mais recentemente, havendo um aumento sensível nas discussões relativas à consolidação substancial e, inclusive, determinação judicial de que a decisão sobre a consolidação substancial deve ser tomada pelos credores (ex.: Odebrecht).
- Nos casos em que a decisão é tomada pelo próprio Poder Judiciário, a jurisprudência parece oscilar entre critérios de ganho de eficiência e de correção do mau uso da personalidade jurídica, sem definição clara de critérios ou peso entre eles.
- Um exemplo dessa tendência jurisprudencial é a decisão proferida no caso Urbplan (junho/2018), que elencou oito fundamentos que justificariam a consolidação substancial:
  - 1- interconexão entre “empresas” do grupo;
  - 2- garantias cruzadas;
  - 3- confusão de patrimônio e responsabilidade;
  - 4- atuação conjunta das “empresas” no mercado;
  - 5- coincidência de diretores; 6- coincidência de sócios;
  - 7- relação de controle e/ou dependência;
  - 8- desvio de ativos.

Obs.: a decisão indica expressamente que não deve haver pesos ou critérios de importância entre esses critérios.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ O PL 6.229/2005 (art. 69-J)

- Propõe a introdução de regras expressas para tratar da consolidação substancial, mas apenas em sua modalidade obrigatória (não há regras para a consolidação substancial voluntária).

- Requisitos:

- i. Recuperandas precisam pertencer ao mesmo “grupo econômico” e estar em consolidação processual.

**Questão:** o conceito de “grupo econômico” corresponde ao de “grupo societário”? Não seria o caso de se utilizar essa última expressão, mais técnica?

- ii. Precisa haver “interconexão e confusão” entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

**Questão:** trata-se de fundamento de correção de desvios (“confusão entre ativos ou passivos”)? Ou de ganho de eficiência (“sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos”)?

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ O PL 6.229/2005 (art. 69-J)

iii. Precisam estar presentes pelo menos 2 das 4 circunstâncias abaixo:

- Garantias cruzadas
- Relação de controle ou dependência
- Identidade total ou parcial do quadro societário
- Atuação conjunta entre as recuperandas no mercado

**Questão:** se há “interconexão ou confusão” entre ativos e passivos (primeiro requisito), já não haveria naturalmente, em maior ou menor grau, a presença dos requisitos apontados aqui?

**Questão:** artigo 69-J diz que juiz “poderá autorizar” a consolidação substancial. Ora, se a consolidação substancial visa corrigir um mau uso da personalidade jurídica das recuperandas, não seria um dever do juiz aplicá-la, se presentes os requisitos para tanto? Haveria, ainda, necessidade de requerimento de terceiro (vocábulo “autorizar”)?

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ O PL 6.229/2005 (art. 69-J)

- A aplicação da consolidação extingue de imediato garantias e créditos entre as recuperandas (*intercompany*) – confusão?
- A consolidação substancial não impacta a garantia real de nenhum credor, salvo mediante sua aprovação expressa.

**Questão:** se o fundamento para a consolidação substancial é justamente a correção de uma má utilização da personalidade jurídica (fraudes, desvios, etc.), a manutenção automática das garantias reais de todos os credores com garantia real não poderia significar, exatamente, a manutenção do resultado desses desvios?

- Apresentação de plano unitário, a ser deliberado em AGC consolidada (composta por todos os credores de todos os devedores)

**Questão:** Como devem ser tratados, na AGC consolidada, créditos garantidos por múltiplos devedores? São contados uma só vez? Ou há “*double dip*”?

- A rejeição do plano consolidado acarreta a falência simultânea de todas as recuperandas em consolidação substancial.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ A proposta do Grupo de Trabalho (GTzinho)

- A proposta feita pelo Grupo de Trabalho em relação ao tratamento da consolidação substancial é substancialmente diversa da proposta atual contida na última versão do PL 6.229/2005.
- Em primeiro lugar a proposta do Grupo de Trabalho regulamentava expressamente a consolidação substancial voluntária, da seguinte forma:
  - As recuperandas apresentam uma proposta de consolidação substancial já na petição inicial, *“quando a medida se mostrar indispensável à superação da crise econômico-financeira”*.
  - A proposta seria deliberada por cada AGC de cada recuperanda, de forma independente, e seria concedida se aprovada por todas as AGCs (conforme quórum do art. 42 – maioria de créditos).
  - A consolidação substancial também poderia ser concedida mesmo que não fosse aprovada por todas as AGCs (*cram down?*), contanto que fosse aprovada:
    - (i) por pelo menos uma AGC;
    - (ii) por pelo menos 2/3 dos créditos totais presentes a todas as AGCs; e
    - (iii) por pelo menos 1/5 dos créditos presentes às AGCs que a desaprovaram.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ A proposta do Grupo de Trabalho (GTzinho)

- Em relação à consolidação substancial obrigatória, a proposta também era diferente, e previa que o juiz deveria determinar (e não “poderia autorizar”) a consolidação substancial, sempre que:
  - (i) Houvesse confusão patrimonial entre os devedores que não pudesse ser desfeita sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; OU
  - (ii) Fosse constatado o envolvimento dos devedores em esquema fraudulento que impusesse a consolidação substancial.
- A aplicação da consolidação extingiria garantias e créditos entre as recuperandas.
- A consolidação substancial não impactaria a garantia real de nenhum credor, salvo mediante sua aprovação expressa.
- A consolidação substancial exigiria a apresentação de plano unitário, a ser deliberado em AGC consolidada (composta por todos os credores de todos os devedores).
- A rejeição do plano consolidado acarretaria a falência simultânea de todas as recuperandas em consolidação substancial.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ A proposta do Grupo de Trabalho (GTzinho)

- Além disso, reforçando o caráter ilícito dos fatos que justificariam a consolidação substancial obrigatória, a proposta do Grupo de Trabalho continha a previsão da instauração de um incidente cujo objetivo seria responsabilizar solidariamente outros agentes econômicos que, apesar de tomarem parte na fraude, foram deixados de fora da recuperação judicial.
  - Tal incidente seria instaurado a pedido de credores, do Administrador Judicial ou do Ministério Público.
  - A decisão seria proferida após efetivo contraditório.
  - Se procedente o incidente, seria declarada a responsabilidade solidária do agente econômico pelas dívidas do grupo.
  - Em caso de procedência do incidente, seria oportunizada ao agente econômico o ingresso no pedido de recuperação judicial, em consolidação substancial.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ O PL 10.220/2018

- O PL 10.220/2018, por sua vez, suprimiu a regulamentação prevista pela proposta do Grupo de Trabalho para a consolidação voluntária – de modo que, além de serem suprimidos os quóruns diferenciados para sua aprovação, foi suprimida até mesmo a previsão expressa da possibilidade de os credores deliberarem sobre a consolidação substancial em AGC.
- Apesar disso, o PL 10.220/2018 mantinha proposta similar ao Grupo de Trabalho em relação à consolidação obrigatória, prevendo o dever de decretação *ex officio* da consolidação substancial, com os mesmos requisitos apresentados pelo Grupo de Trabalho.

## II – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

### ▪ Conclusão geral

- A proposta originalmente formulada pelo Grupo de Trabalho em relação à consolidação substancial sofreu relevantes alterações desde sua apresentação original.
  - Em primeiro lugar, o PL 10.220/2018 suprimiu a regulamentação introduzida para a consolidação substancial voluntária.
  - Logo depois, a redação atual do PL 6.229/2005 alterou sensivelmente os critérios para a aplicação da consolidação substancial obrigatória, tornando seus critérios menos objetivos (tentativa de “quantificação”) e flexibilizando o dever judicial de imposição da consolidação substancial *ex officio* em determinadas situações.

**Questão:** anda bem o PL 6.229/2005 ao não prever expressamente a possibilidade (e nem quóruns ou requisitos diferenciados) da consolidação substancial voluntária? Diante da omissão do legislador, considera-se possível a deliberação dos credores sobre a consolidação substancial? Com quais quóruns?

**Questão:** se a consolidação substancial obrigatória tem por objetivo corrigir desvios na utilização da personalidade jurídica das recuperandas, o tratamento mais rigoroso dado pela proposta do Grupo de Trabalho (decretação *ex officio*, requisitos objetivos, instauração de incidente, etc.) não seria mais adequado do que o tratamento proposto pelo PL 6.229/2005?

## BIBLIOGRAFIA

BAIRD, Douglas G. **Substantive Consolidation Today**. Boston College Law Review 47 (3005).

BRASHER, Andrew. **Substantive Consolidation: A Critical Examination**. 2006, não publicado. Disponível em [[http://www.law.harvard.edu/programs/corp\\_gov/papers/Brudney2006\\_Brasher.pdf](http://www.law.harvard.edu/programs/corp_gov/papers/Brudney2006_Brasher.pdf)], último acesso em 19 de outubro de 2019.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. **Grupos de sociedade e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal**. In YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Soteguti J. (Org.). **Processo Societário**, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 735-789.

TUCKER, J. Maxwell. **Substantive Consolidation: The Cacophony Continues**. American Bankruptcy Institute Law Review, Primavera de 2010.

WIDEN, William H. **Corporate Form and Substantive Consolidation**. 75 Geo. Wash. L. Rev. 237 (2007), pp. 267-310.

\_\_\_\_\_. **Report to the American Bankruptcy Institute: Prevalence of Substantive Consolidation in Large Public Company Bankruptcies from 2000 to 2005**. 16 Am. Bankr. Inst. L. Rev. 1 (2008).

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática**, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

## BIBLIOGRAFIA

SÃO PAULO. 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo. Requisitos para a consolidação substancial. Recuperação Judicial. Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A. e Outros. Juiz de Direito Dr. Daniel Carnio Costa. 18 de maio de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 de junho de 2018, p. 1067/1068.

SOMMER, Henry J.; LEVIN, Richard (coord.). **Collier on Bankruptcy**, Vol. 2. 16ª Ed. New York: Lexis Nexis, 2018.